



SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO
E TRANSPORTES

Portaria n.º 45/81:

Estabelece normas de comercialização para o azeite.

Portaria n.º 46/81:

Estabelece normas de comercialização para a bolacha.

Portaria n.º 48/81:

Estabelece normas de comercialização para as águas de mesa e minero-medicinais, refrigerantes e cerveja, para consumo fora do estabelecimento.

Portaria n.º 49/81:

Estabelece normas de comercialização para os sabonetes, pastas dentífricas, champôs, desodorizantes corporais, cremes de barbear, «sticks», pós e espuma de barbear e talcos perfumados.

Portaria n.º 54/81:

Fixa os preços máximos do pão de 1.º e 2.º qualidades.

SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E
TRANSPORTES E DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 42/81:

Fixa os preços máximos de milho e da farinha de milho.

Portaria n.º 43/81:

Estabelece normas de comercialização para sabões.

Portaria n.º 44/81:

Fixa os preços máximos de farinhas espoadas de trigo e sêmolas destinadas ao fabrico de massas alimentícias.

Portaria n.º 47/81:

Estabelece normas de comercialização para os óleos directamente comestíveis.

Portaria n.º 50/81:

Estabelece normas de comercialização para as margarinas.

Portaria n.º 51/81:

Estabelece normas de comercialização para as massas alimentícias.

Portaria n.º 53/81:

Fixa as margens de comercialização para as farinhas de trigo para usos culinários e farinhas compostas.

SECRETARIAS REGIONAIS DE AGRICULTURA E
PESÇAS, PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO
COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 52/81:

Fixa os preços máximos de venda ao público do leite em pó não instantâneo gordo, meio gordo e magro e do queijo tipo flamengo.

Portaria n.º 55/81:

Fixa as margens de comercialização de alimentos compostos para animais.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO
E TRANSPORTES

Portaria n.º 45/81

A Portaria n.º 181/81, de 13 de Fevereiro, estabeleceu, para o Continente, novas margens de comercialização na venda de azeite ao público.

Assim, impõe-se alterar o regime estabelecido pela Portaria Regional n.º 23/80, de 21 de Fevereiro, pelo que:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo

Regional, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º — Fica sujeita ao regime de preços livres, a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a comercialização do azeite do tipo comercial Extra de graduação não superior a 0,7º.

2.º — A venda de azeite dos restantes tipos comerciais fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

3.º — As margens máximas de comercialização dos tipos de azeite referidos no n.º 2.º são as constantes do anexo I da presente portaria.

4.º — As margens referidas no número anterior poderão ser alteradas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

5.º — 1 — Os vendedores de azeite por grosso são obrigados, no momento da venda do produto, a entregar aos compradores documento de venda (guia de remessa, nota de entrega, factura, etc.), do qual constarão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) O nome, e sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) A quantidade, tipo e graduação do azeite;

c) O preço de venda à saída do armazém do vendedor.

2 — Os compradores de azeite por grosso são obrigados a exhibir, quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, o documento a que se refere o número anterior.

3 — Os retalhistas são, igualmente, obrigados a exhibir, quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, o documento de venda referido no n.º 1 do número 5.º desta portaria.

4 — A não apresentação do aludido documento pelo comprador, designadamente por lhe não ter sido passado ou por se ter extraviado, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

5 — Consideram-se como inexistentes todos os documentos de compra e venda quando não contêm todos os elementos referidos no n.º 1 do número 5.º deste diploma.

6 — A infracção ao disposto no presente n.º 5.º constitui contravenção punível com multa de 10 000\$00.

6.º — Na Região Autónoma da Madeira, a marcação do preço de venda de todos os tipos comerciais de azeite compete aos retalhistas.

7.º — Na venda de azeite dos tipos comerciais referidos no n.º 2.º desta portaria, em embalagens de capacidades diferentes de 1 l e de 5 l, observar-se-á o seguinte:

a) Para as embalagens de capacidade inferior a 1 l e para as embalagens de vidro e de plástico de capacidade superior a 1 l e inferior a 5 l, as margens de comercialização serão proporcionalmente correspondentes às fixadas para as embalagens de 1 l;

b) Para as embalagens de lata de capacidade superior a 1 l e inferior a 5 l, as margens de comercialização serão proporcionalmente correspondentes às fixadas para as embalagens de 5 l.

8.º — 1 — Os retalhistas que adquiram no mínimo trinta caixas, por uma só vez, poderão abastecer-se nas empresas produtoras ou seus armazéns, desde que o produto esteja devidamente embalado.

2 — É permitido ao retalhista acumular a margem do armazenista sempre que adquira os produtos nas condições referidas no número 1 deste número.

9.º — A infracção ao disposto no n.º 6.º deste diploma, é punida nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

10.º — As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

11.º — Fica revogada a Portaria n.º 23/80, publicada no n.º 7 do Jornal Oficial de 21 de Fevereiro.

12.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 30 de Abril de 1981. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

ANEXO I

Margens de comercialização de azeite
a que se refere o n.º 3.º

	Armazene- nista (1)	Retalhista (2)
Embalagens de vidro de 1 l	12\$00	11\$00
Embalagens de plástico de 1 l	11\$00	11\$00
Embalagens de lata de 1 l	11\$00	11\$00
Embalagens de lata de 5 l	40\$00	44\$00

1 — a) — Estas margens são calculadas sobre o preço CIF acrescido das despesas de despacho;

b) — Nestas margens foram considerados os seguintes encargos:

1. Transporte ao armazém
2. Encargos de venda e distribuição
3. Margem de comercialização (stricto sensu).

2 — Margens máximas sobre o preço de aquisição ao grossista.

Portaria n.º 46/81

A Portaria n.º 331-E/81, de 6 de Abril, alterou o regime de comercialização das bolachas dos tipos Torrada, Maria e Água e Sal, para o Continente.

Assim, impõe-se a sua adaptação à Região Autónoma da Madeira pelo que:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o seguinte:

1.º As bolachas dos tipos Torrada, Maria e Água e Sal ficam sujeitas ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º As margens de comercialização das bolachas são as seguintes:

a) Margem máxima global para o circuito de comercialização 23% calculado sobre o preço do fabricante regional ou sobre o preço CIF acrescido das despesas de despacho;

b) Margem mínima para o retalhista — 13% sobre o preço de aquisição.

3.º Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem o limite fixado na alínea a) do número anterior.

4.º — 1 — Os vendedores por grosso são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores documentos de venda, dos quais deverão constar os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Quantidade e tipos de produto;

c) Preço de venda no local da entrega, discriminando os descontos a que eventualmente haja lugar, excepto o desconto de pronto pagamento.

2 — Os compradores por grosso são obrigados a exhibir, quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, os documentos a que se refere o n.º 1.

3 — A não apresentação pelo comprador do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por se ter extraviado, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham os elementos referidos no n.º 1.

5.º Os produtos a que se refere esta portaria que à data da sua publicação se encontrem embalados serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços anteriormente estabelecidos.

6.º As margens referidas no n.º 2.º poderão ser alteradas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

7.º As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas com multa de 10 000\$00, se outra punição mais grave lhes não couber nos termos da legislação em vigor.

8.º Fica revogada a portaria n.º 63/79, publicada no Jornal Oficial n.º 20, de 5 de Julho.

9.º As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

10.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 30 de Abril de 1981. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Portaria n.º 48/81

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

1.º A venda de águas de mesa e mineromedicinas, refrigerantes e cerveja, quer de produção continental, quer de produção regional, para consumo fora do estabelecimento, fica sujeita, no retalhista, ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º A margem de comercialização do retalhista é fixada em 22% sobre o preço de aquisição ao grossista, incluindo o imposto de transacções.

3.º Para efeitos do disposto no presente diploma, incluem-se no conceito de retalhista os estabelecimentos similares dos hoteleiros que, segundo os usos do comércio, praticam o sistema de venda a retalho.

4.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 30 de Abril de 1981. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Portaria n.º 49/81

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º — Os sabonetes, pastas dentífricas, champôs, desodorizantes corporais, cremes de barbear, «sticks», pós e espumas de barbear e talcos perfumados ficam sujeitos, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — As margens máximas de comercialização dos produtos referidos no número anterior são as seguintes:

1) Sabonetes e pastas dentífricas:

a) Para o importador/armazenista: margem de 14%, calculada sobre o preço CIF acrescido das despesas de despacho;

b) Para o retalhista: margem de 22%, calculada sobre o preço de aquisição, ao grossista, incluindo neste o imposto de transacções, quando devido.

2) Champôs, desodorizantes corporais, cremes de barbear, «sticks», pós e espumas de barbear e talcos perfumados:

a) Para o importador/armazenista: margem de 14%, calculada sobre o preço CIF acrescido das despesas de despacho;

b) Para o retalhista: margem de 25% calculada sobre o preço de aquisição ao grossista, incluindo neste o imposto de transacções, quando devido.

3.º — 1 — Os agentes económicos que desempenhem mais de uma função no circuito produção-comercialização poderão praticar os preços resultantes da acumulação das margens correspondentes, nos termos dos números seguintes:

2—O importador/armazenista pode acumular a margem do retalhista sempre que venda directamente ao público consumidor em estabelecimento próprio devidamente legalizado.

3—É permitido ao retalhista acumular a margem do importador/armazenista sempre que importe directamente.

4—Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização das margens que, no seu conjunto, ultrapassem os limites fixados no n.º 2.º desta portaria.

4.º — Os vendedores por grosso são obrigados, no momento da entrega dos produtos, a fornecer aos compradores documento de venda (guia de remessa, nota de entrega, factura, etc.), do qual constarão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) O nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) As quantidades e preços unitários de cada produto.

5.º — 1 — Os retalhista são obrigados a exibir, quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, o documento de venda referido no número anterior.

2—A não apresentação do aludido documento, designadamente por não lhe ter sido passado ou por se ter extraviado, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

3—Consideram-se como inexistentes todos os documentos de venda quando não contenham todos os elementos referidos no n.º 4.º desta portaria.

6.º — Compete aos retalhistas a marcação dos preços de venda ao público de todos os produtos referidos no n.º 1.º deste diploma.

7.º — A infracção ao n.º 4 do n.º 3.º desta portaria, constitui crime de especulação, punível nos termos do Decreto-Lei n.º 41204, de 24 de Julho de 1957, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 476/74, de 24 de Setembro.

8.º — A infracção aos n.ºs 4.º e 5.º deste diploma, constitui contração punida com multa de 5.000\$00 a 10.000\$00.

9.º — A infracção ao n.º 6.º desta portaria, é punida nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

10.º — As margens referidas no n.º 2.º deste diploma poderão ser alteradas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

11.º — As dúvidas suscitadas na interpretação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

11.º — Esta portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Jornal Oficial da Região.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 30 de Abril de 1981. — O Secretário Regional, Miguel José Luís de Sousa.

Portaria N.º 54/81

Os Despachos Normativos n.ºs 109-A/81, 109-D/81 e 109-H/81, todos de 6 de Abril, alteraram, para o Continente, o regime de preços a vigorar quanto a cereais, farinhas e pão.

Assim, impõe-se alterar o regime de preços fixado pela Portaria Regional n.º 40/80, de 27 de Março, pelo que:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

1.º — O pão, de 1.ª e 2.ª qualidades, fica sujeito ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — O pão de 1.ª qualidade será vendido aos seguintes preços máximos, por unidade ou quilograma:

De 50g — 1\$70 (34\$00 por quilograma);

De 200g — 6\$80 (34\$00 por quilograma);

De 400g — 13\$60 (34\$00 por quilograma);

Múltiplos de 400g — ao preço correspondente a 34\$00 por quilograma.

3.º — O pão de 2.ª qualidade será vendido aos seguintes preços máximos, por unidade ou quilograma:

De 500g — 13\$00 (26\$00 por quilograma);

Múltiplos de 500g — ao preço correspondente a 26\$00 por quilograma.

4.º — Os preços fixados nos números anteriores referem-se à venda nas secções respectivas dos estabelecimentos de fabrico e nos seus depósitos.

5.º — Os estabelecimentos do ramo alimentar, não licenciados em nome de firmas industriais de panificação, poderão praticar os preços permitidos para venda do pão em regime de venda ao domicílio.

6.º — Na venda ao domicílio poderão acrescer aos preços máximos fixados nos n.ºs 2.º e 3.º as seguintes importâncias:

I — Pão de 1.ª Qualidade:

a) Por cada unidade de 50g \$20

b) Por cada unidade de 200g \$50

c) Por cada unidade de 400g \$70

d) Múltiplos de 400g \$70

II — Pão de 2.ª Qualidade

a) Por cada unidade de 500g \$70

b) Múltiplos de 500g \$70

7.º — 1 — O pão de 1.ª qualidade é fabricado exclusivamente com farinha de primeira qualidade.

2—O pão de 2.ª qualidade é fabricado exclusivamente com farinha de segunda qualidade.

8.º — Ficam livres os preços de venda de pão de 1.ª qualidade fabricado em unidades de 30g, de pão de forma, de pão de milho, de pão com incorporação de batata doce, de bolo do caco e de outros produtos afins do pão.

9.º — O pão de 1.ª e de 2.ª qualidades, quando a pedido do consumidor, será obrigatoriamente embrulhado.

10.º — A infracção ao número anterior constitui contravenção punível com multa de 2.000\$00.

11.º — 1 — Os tipos de pão referidos nos n.ºs 2.º e 3.º deverão ter, por peso nominal de cada unidade expresso em gramas (M), o correspondente resíduo seco total mínimo a seguir indicado:

a) No pão de 1.ª qualidade — 0,70 M para valores de M iguais ou inferiores a 333g e 0,67 M para valores de M superiores a 333g;

b) No pão de 2.ª qualidade e no de farinha de rama — 0,67 M para valores M iguais ou inferiores a 333g e 0,62 M para valores de M superiores a 333g.

2 — As tolerâncias que vierem a ser admitidas para cada unidade de pão, serão tomadas em consideração no valor nominal do seu peso.

3 — As regras de colheita das amostras e os processos de análise a adoptar para verificação do cumprimento do determinado neste número serão os constantes do Regulamento Interno da Comissão Técnica dos Métodos Químicos — Analíticos, aprovado pela Portaria n.º 13 201 de 19 de Junho de 1950.

12.º — Os produtos afins do pão só podem ser fabricados em formatos que não se confundam com os adoptados para o pão e a partir de massas sovadas e levedadas de tipo panar, com adição de leite, açúcar, ovos, frutas, aromatas naturais e outras substâncias legalmente autorizadas em que a percentagem de açúcar, expressa em sacarose, não seja inferior a 3% nem superior a 22%.

13.º — 1 — No fabrico do pão e dos produtos afins, as substâncias autorizadas como aditivos, além de água, sal, fermento ou levedura são as seguintes:

a) Farinha de glúten, com riqueza mínima de 60%;

b) Extrato de malte, em conformidade com o estabelecido no Decreto n.º 37 338, de 17 de Março de 1949 e poder diastásico igual ou superior a 90%, Mendisch-Kolbach;

c) Leite inteiro, desnatado ou magro, pasteurizado, esterilizado, ou, pelo menos, fervido, e que obedeça ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;

d) Leite em pó, inteiro, desnatado ou magro, que obedeça ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;

e) Açúcar, em conformidade com a legislação em vigor;

f) Gorduras e óleos naturais comestíveis, margarinas e «shortenings» que obedeçam ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;

g) Manteiga, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13 699, de 10 de Outubro de 1951;

h) Ovos ou ovo em pó, que obedeçam às condições prescritas pelo Organismo competente, nos termos do n.º 7 da Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1950;

i) Aromatas naturais, excluídas as essências, quer naturais, quer sintéticas;

j) Ácido ascórbico, com pureza mínima de 99% (no produto seco);

k) Vinagre, em conformidade com o disposto do Decreto-Lei n.º 35 486, de 2 de Setembro de 1946;

l) Produtos constituídos por misturas de aditivos indicados nas alíneas a) a j), contendo ou não outros produtos, desde que fabricados mediante autorização e parecer favorável dos Organismos competentes.

2 — É proibido o uso na indústria de panificação de levedantes químicos, branqueadores, conservantes e corantes, inclusive, riboflavina e lactoflavina.

14.º — Os preços fixados por esta portaria,

para o pão de 1.ª e 2.ª qualidades, só poderão ser praticados quando os industriais de panificação utilizarem, no seu fabrico, farinhas adquiridas aos novos preços fixados.

15.º — Fica revogada a Portaria n.º 40/80, publicada no Jornal Oficial n.º 10, de 27 de Março, na parte correspondente.

16.º — As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

17.º — Esta portaria entra em vigor no dia 7 de Maio de 1981.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 30 de Abril de 1981. — O Secretário Regional, do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E TRANSPORTES E DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 42/81

O Despacho Normativo n.º 109-A/81, de 6 de Abril, alterou, para o Continente, o regime de preços a vigorar quanto a milho.

Assim, impõe-se alterar o regime de preços fixado pela Portaria Regional n.º 40/80, de 27 de Março, pelo que:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças, determina o seguinte:

1.º — Fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a comercialização do milho e das farinhas de milho.

2.º — Os preços máximos dos produtos referidos no número anterior são os constantes do anexo I da presente portaria.

3.º — O milho branco será destinado exclusivamente à alimentação humana e só poderá ser vendido ao público em farinha.

4.º — É autorizado o fabrico dos seguintes tipos de farinha de milho destinado a usos culinários:

a) Farinha de milho em rama;

b) Farinha de milho com desgerminação.

5.º — O teor em gordura da farinha de milho com desgerminação não poderá exceder 1,1%.

6.º — Os preços fixados entendem-se para toda a área da Região, obrigando-se o armazenista a colocar a mercadoria no retalhista. A localização do retalhista, para este caso, compreende-se junto das vias principais com acesso rodoviário.

7.º — Os encargos com o transporte marítimo, para o Porto Santo, das mercadorias constantes da presente portaria serão suportados pelo Governo Regional.

8.º — Os produtos a que se refere este diploma que à data da sua publicação se encontrem em poder dos comerciantes serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços anteriormente estabelecidos.

9.º — As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas com multa de 10 000\$00, se outra punição mais grave lhes não for aplicável nos termos da legislação em vigor.

10.º — Fica revogada, na parte correspondente, a Portaria n.º 40/80, publicada no Jornal Oficial n.º 10, de 27 de Março.

11.º — As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças.

12.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças, 30 de Abril de 1981. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Suzano Manuel Barreto França*.

ANEXO I

Preços máximos a que se refere o n.º 2.º:

DESIGNAÇÃO	Preço na fábrica	Preço máximo no armazenista	Margem mínima do retalhista	Preço máximo de venda ao público
Milho amarelo:				
1) Em grão		10\$60	1\$20	11\$80
2) Estraçoadado ...		11\$40	1\$20	12\$60
Milho branco: (a)				
Em grão		10\$60	—	—
Farinha de milho:				
1) Em rama		12\$10	1\$20	13\$30
2) Com desgerminação	17\$00	18\$20	1\$30	19\$50

a) Preço de venda pelo armazenista à porta das moagens e azenhas e destinado exclusivamente à produção de farinha para a alimentação humana.

Portaria n.º 43/81

A Portaria n.º 331-C/81, de 6 de Abril, alterou o regime de comercialização de sabões, para o Continente.

Assim, impõe-se a sua adaptação à Região Autónoma da Madeira, pelo que:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças, determina o seguinte:

1. — Os sabões ficam sujeitos ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — As margens máximas de comercialização dos sabões são as seguintes:

1) Para os sabões dos tipos Offenbach e Super:

a) Para o armazenista: margem de 10%, calculada sobre o preço de custo no Cais de embarque;

b) Para o retalhista: margem de 15%, calculada sobre o preço de aquisição no grossista, in-

cluindo neste o imposto de transacções, quando for devido.

2) Para os restantes tipos de sabões:

a) Para o armazenista: margem de 10%, calculada sobre o preço CIF, acrescido das despesas de despacho;

b), Para o retalhista: margem de 15%, calculada sobre o preço de aquisição no grossista, incluindo neste o imposto de transacções, quando for devido.

3.º — Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem os limites fixados no n.º 2.º.

4.º — 1 — O Governo Regional subsidiará os encargos inerentes ao transporte marítimo dos sabões dos tipos Offenbach e Super desde o Cais de embarque, no Continente, até ao Cais do Funchal, bem como o frete marítimo do transporte dos mesmos produtos para os retalhistas de Porto Santo.

2 — Os subsídios serão entregues aos armazenistas, pelo que estes, inicialmente, terão de suportar os custos dos transportes.

5.º — Os produtos a que se refere esta portaria que à data da sua publicação se encontrem em poder dos comerciantes serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços anteriormente estabelecidos.

6.º — 1 — Os vendedores por grosso são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores documentos de venda (guia de remessa, nota de entrega, factura, etc.), dos quais deverão constar os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Quantidade e tipo do produto transaccionado;

c) Preço de venda no local da entrega.

2 — Os retalhistas são obrigados a exhibir, quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, os documentos a que se refere o n.º 1.

3 — A não apresentação pelo comprador do

documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por se ter extraviado, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham todos os elementos referidos no n.º 1.

5 — A infracção ao disposto no presente número constitui contravenção punível com multa de 10.000\$00.

7.º — As margens referidas no n.º 2.º poderão ser alteradas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

8.º — Fica revogada a Portaria n.º 24/80, publicada no Jornal Oficial n.º 7, de 21 de Fevereiro.

9.º — As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças.

10.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças, 30 de Abril de 1981. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*.

Portaria n.º 44/81

Os despachos normativos n.ºs 109-D/81 e 109-E/81, de 6 de Abril, alteraram, para o Continente, o regime de preços das farinhas espoadas de trigo e sêmolas destinadas ao fabrico de massas alimentícias.

Nestas condições impõe-se alterar o regime de preços fixado pela Portaria Regional n.º 40/80, de 27 de Março, pelo que:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças, determina o seguinte:

1.º — 1 — As farinhas espoadas de trigo e sêmola do mesmo cereal, a produzir pela indústria

de moagem, terão as seguintes características como limites máximos:

	PERCENTAGENS		
	Humidade	Acidez	Cinza
a) Farinha de 1.ª qualidade para panificação e outros usos	14	0,05	0,55
(1)-b) Farinha de 2.ª qualidade para panificação	14	0,05	0,82
c) Para fabrico de bolachas	14	0,05	0,75
d) Para fabrico de massas alimentícias:			
Sêmolas (M1) ...	14	0,05	0,75
Farinha de Consumo corrente (M2)	14	0,05	1,30

(1) — Não leva incorporação de farinha de milho.

2 — As farinhas e as sêmolas deverão ter um mínimo de 7% e 8% de glúten seco, respectivamente.

3 — Em quaisquer das farinhas e sêmolas, o residuo insolúvel no ácido clorídico não pode exceder 0,02%.

4 — A acidez é expressa em ácido sulfúrico e determinada no extracto alcoólico.

5 — Nos limites indicados admite-se uma tolerância de 0,05% em relação aos teores de humidade e cinza e 0,005% em relação aos teores de acidez.

6 — Na indústria de confeitaria e pastelaria poderá ser utilizada a farinha de 1.ª qualidade referida na alínea a).

7 — A farinha de 2.ª qualidade só pode ser vendida à indústria de panificação, destinando-se exclusivamente ao fabrico de pão de 2.ª qualidade.

8 — As farinhas de consumo corrente (M2) só podem ser vendidas à indústria de massas alimentícias e utilizadas exclusivamente no fabrico de massas alimentícias de consumo corrente.

2.º — Os preços máximos por tonelada das farinhas espoadas de trigo, à porta da moagem, em

relação à Ilha da Madeira, e no cais em Porto Santo, são os seguintes:

Farinha de 1.ª qualidade	15.500\$00
Farinha de 2.ª qualidade	14.950\$00

3.º — São fixados, respectivamente em 17 200\$00 e 10 600\$00, por tonelada, os preços de sêmolos destinadas ao fabrico de massas alimentícias de qualidade superior (M1) e das farinhas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de consumo corrente (M2).

4.º — Os encargos com o transporte marítimo para o Porto Santo, das mercadorias constantes da presente portaria, serão suportados pelo Governo Regional.

5.º — Fica revogada, na parte correspondente, a Portaria n.º 40/80, publicada no Jornal Oficial n.º 10, de 27 de Março.

6.º — Esta portaria entra em vigor no dia 7 de Maio do corrente ano.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças, 30 de Abril de 1981. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Suzano Manuel Barreto França*.

Portaria n.º 47/81

A Portaria n.º 331-B/81, de 6 de Abril, alterou o regime de comercialização dos óleos directamente comestíveis, para o Continente.

Assim, impõe-se a sua adaptação à Região Autónoma da Madeira, pelo que:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças, determina o seguinte:

1.º — Os óleos directamente comestíveis ficam sujeitos ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — As margens de comercialização dos óleos directamente comestíveis são as seguintes:

a) Armazenista: margem de 6%, calculada sobre o preço de custo no cais de embarque, para o

produto adquirido através do continente, ou calculada sobre o preço de aquisição à porta da fábrica ou seus armazéns para o produto adquirido no embalador Regional;

b) Retalhista: margem de 10% calculada sobre o preço de aquisição no grossista, incluindo neste o imposto de transacções, quando for devido.

3.º — Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margem que, no seu conjunto, ultrapassem os limites fixados no n.º 2.º.

4.º — 1 — Os vendedores por grosso são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores documentos de venda, dos quais deverão constar os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Quantidade e tipo do produto transaccionado;

c) Preço de venda no local de entrega.

2—Os compradores por grosso são obrigados a exhibir, quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, os documentos a que se refere o n.º 1.

3—A não apresentação pelo comprador do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por se ter extraviado, não constitui para aquele circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4—Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham os elementos referidos no n.º 1.

5 — A infracção ao disposto no presente número constitui contravenção punível com a multa de 10.000\$00.

5.º — 1 — Os retalhistas que adquiram, no mínimo, trinta caixas por uma só vez, poderão abastecer-se nas empresas produtoras ou seus armazéns, desde que o produto esteja devidamente embalado.

2—É permitido ao retalhista acumular a margem do armazenista sempre que adquira os produtos nas condições referidas no n.º 1 do presente número 5.º.

6.º — Os produtos a que se refere esta portaria que à data da sua publicação se encontrem embalados serão obrigatoriamente vendidos, nos

diferentes estádios da actividade económica, aos preços anteriormente estabelecidos.

7.º — 1 — Compete ao retalhista a marcação, em todas as embalagens de óleos, do preço de venda ao público.

2—A infracção ao disposto no presente número será punida nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

8.º — 1. — O Governo Regional subsidiará os encargos inerentes ao transporte marítimo dos produtos constantes desta portaria, desde o cais de embarque, no Continente, até ao cais do Funchal, bem como o frete marítimo do transporte dos mesmos produtos para os retalhistas do Porto Santo.

2—Os subsídios serão entregues aos importadores pelo que estes terão que suportar inicialmente os custos dos transportes.

9.º — As margens referidas no n.º 2.º poderão ser alteradas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

10.º — Fica revogada a Portaria n.º 22/80, publicada no Jornal Oficial n.º 7, de 21 de Fevereiro, na parte correspondente.

11.º — As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças.

12.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças, 30 de Abril de 1981. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Suzano Manuel Barreto França*.

Portaria n.º 50/81

A Portaria n.º 331-G/81, de 6 de Abril, alterou o regime de comercialização das margarinas, para o Continente.

Assim, impõe-se a sua adaptação à Região Autónoma da Madeira, pelo que:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro,

o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças, determina o seguinte:

1.º — As margarinas ficam sujeitas ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — As margens máximas de comercialização das margarinas são as seguintes:

a) Armazenista: margem de 10%, calculada sobre o preço de custo no cais de embarque;

b) Retalhista: margem de 15%, calculada sobre o preço de aquisição no grossista, incluindo neste o imposto de transacções, quando for devido.

3.º — Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem os limites fixados no n.º 2.º.

4.º — 1 — Os vendedores por grosso são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores documentos de venda, dos quais deverão constar os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Quantidade e tipo do produto transaccionado;

c) Preço de venda no local da entrega.

2—Os compradores por grosso são obrigados a exhibir, quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, os documentos a que se refere o n.º 1.

3—A não apresentação pelo comprador do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por se ter extraviado, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4—Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham os elementos referidos no n.º 1.

5—A infracção ao disposto no presente número constitui contravenção punível com multa de 10.000\$00.

5.º — As margarinas com as características específicas da Flora e da Becel só poderão ser vendidas pelos comerciantes, armazenistas ou reta-

lhistas, que possuam rede de frio completa (transporte e armazenamento).

6.º — As embalagens de todas as margarinas devem conter, de forma bem legível e facilmente visível pelo consumidor, a data de fabrico, não podendo a sua comercialização exceder o prazo de cem dias sobre aquela data.

7.º — Quando for ultrapassado o prazo de validade da margarina, fica o grossista obrigado a receber o produto por 50% do seu valor de custo.

8.º — 1 — Os retalhistas poderão abastecer-se nas empresas produtoras ou seus armazéns, desde que o produto esteja devidamente embalado, quando adquiram os seguintes quantitativos mínimos:

a) De diversos tipos sortidos em qualquer embalagem — 60 caixas;

b) Apenas em embalagens de 1 kg — 25 caixas.

2 — É permitido ao retalhista acumular a margem do armazenista sempre que adquira os produtos nas condições referidas no n.º 1 do presente número 8.º.

9.º — Os produtos a que se refere esta portaria que à data da sua publicação se encontrem embalados serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços anteriormente estabelecidos.

10.º — 1 — Compete ao retalhista a marcação, em todas as embalagens de margarinas, do preço de venda ao público.

2 — A infracção ao disposto no presente número será punida nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

11.º — 1 — O Governo Regional subsidiará os encargos inerentes ao transporte marítimo dos produtos constantes desta portaria, desde o cais de embarque, no Continente, até ao cais do Funchal, bem como o frete marítimo do transporte dos mesmos produtos para os retalhistas do Porto Santo.

2 — Os subsídios serão entregues aos importadores, pelo que estes terão de suportar inicialmente os custos dos transportes.

12.º — As margens referidas no n.º 2.º poderão ser alteradas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

13.º — Fica revogada a Portaria n.º 22/80, publicada no Jornal Oficial n.º 7, de 21 de Fevereiro, na parte correspondente.

14.º — As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças.

15.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças, 30 de Abril de 1981. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Suzano Manuel Barreto França*.

Portaria n.º 51/81

A Portaria n.º 331-H/81, de 6 de Abril, alterou para o Continente, o regime de comercialização a vigorar quanto a massas alimentícias.

Assim impõe-se alterar na parte correspondente, a Portaria Regional n.º 40/80, e a Portaria n.º 105/80 publicadas respectivamente em 27 de Março e 18 de Setembro, pelo que:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças, determina o seguinte:

1.º — As massas alimentícias, acondicionadas em embalagens de papel, ficam sujeitas ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — O papel utilizado nas embalagens das massas alimentícias não poderá ser inferior ao tipo «kraft».

3.º — Consideram-se embalagens de luxo os acondicionamentos em celofane, cartolina ou outros materiais da mesma natureza ou de fantasia sujeitos a autorização prévia da entidade competente.

4.º — Só podem ser acondicionadas em embalagens de luxo as massas alimentícias de qualidade superior.

5.º — Os estabelecimentos que tiverem à venda massas alimentícias contidas em embalagens de luxo deverão ter igualmente à venda os mesmos tipos de massas em embalagens de papel.

6.º — As massas alimentícias destinadas a ser utilizadas como matéria-prima por actividades industriais, bem como as vendidas às entidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 342, de 18 de Outubro de 1955, e outras equiparadas, poderão ser embaladas em unidades de 10 kg.

7.º — As margens de comercialização das massas alimentícias são as seguintes:

a) Margem máxima global para o circuito da comercialização — 23% sobre o preço do fabricante;

b) Margem mínima para o retalhista — 13% sobre o preço de aquisição.

8.º — Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem o limite fixado na alínea a) do n.º 7.º.

9.º — 1 — Os vendedores por grosso são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores documento de venda, do qual constem os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Quantidades e qualidades do produto;

c) Preço de venda no local da entrega, discriminando os descontos a que eventualmente haja lugar, excepto o desconto de pronto pagamento.

2—Os compradores por grosso são obrigados a exhibir, quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, o documento a que se refere o n.º 1.

3—A não apresentação pelo comprador do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por se ter extraviado, não constitui para aquele circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4—Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham os elementos referidos no n.º 1.

10.º — Os produtos a que se refere esta portaria que à data da sua publicação se encontrem

embalados serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços anteriormente estabelecidos.

11.º — Compete ao retalhista a marcação, em todas as embalagens de massas alimentícias, do preço de venda ao público.

12.º — Os encargos com o transporte marítimo, para Porto Santo, dos produtos constantes desta portaria, serão subsidiados pelo Governo Regional.

13.º — 1 — A infracção ao disposto no n.º 11.º da presente portaria será punida nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

2—As restantes infracções serão punidas com multa de 10.000\$00, se outra punição mais grave lhes não for aplicável nos termos da legislação em vigor.

14.º — As margens referidas no n.º 7.º poderão ser alteradas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

15.º — Fica revogada, na parte correspondente, a Portaria n.º 40/80, e a Portaria n.º 105/80, publicadas, respectivamente, no Jornal Oficial n.º 10, de 27 de Março e no n.º 34, de 18 de Setembro, ambos de 1980.

16.º — A presente portaria entra em vigor no dia 7 de Maio de 1981.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças, 30 de Abril de 1981. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Suzano Manuel Barreto França*.

Portaria n.º 53/81

A Portaria 331-F/81, de 6 de Abril, alterou, para o Continente, o regime de preços a vigorar para farinhas de trigo para usos culinários e farinhas compostas.

Assim, impõe-se alterar, na parte correspondente o regime de preços fixado na Portaria Regional n.º 40/80 de 27 de Março, pelo que:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro,

o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças, determina o seguinte:

1.º — As farinhas de trigo para usos culinários e as farinhas compostas ficam sujeitas ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — As margens de comercialização dos produtos referidos no número anterior são as seguintes:

a) Margem global para o circuito de comercialização—23% sobre o preço do fabricante regional ou sobre o preço CIF acrescido das despesas de despacho do produto de outras origens;

b) Margem mínima para o retalhista — 13% sobre o preço de aquisição.

3.º — Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no conjunto, ultrapassem o limite fixado na alínea a) do n.º 2.º

4.º — 1 — Os vendedores por grosso, no momento da entrega do produto, são obrigados a fornecer aos compradores documento de venda, do qual obrigatoriamente deverão constar os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Quantidade e espécie do produto;

c) Preço de venda no local da entrega, discriminando os descontos a que eventualmente haja lugar, excepto o desconto de pronto pagamento.

2—Os compradores por grosso são obrigados a exhibir, quando solicitados pelas entidades competentes, o documento a que se refere o n.º 1.

3—A não apresentação pelo comprador do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por se ter extraído, não constitui para aquele circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4—Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham os elementos referidos no n.º 1.

5.º — Os produtos a que se refere esta portaria que à data da sua publicação se encontrem em-

balados serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços anteriormente estabelecidos.

6.º — Compete aos retalhistas a marcação, em todas as embalagens dos produtos de que trata o presente diploma, dos preços de venda ao público.

7.º Os encargos com o transporte marítimo, para o Porto Santo, das farinhas referidas nesta portaria, serão suportados pelo Governo Regional.

8.º — 1 — As infracções ao disposto no n.º 6.º da presente portaria serão punidas nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

2 — As restantes infracções ao disposto na presente portaria serão punidas com multa de 10 000\$00, se outra punição mais grave lhes não for aplicável nos termos da legislação em vigor.

9.º — As margens referidas no n.º 2.º poderão ser alteradas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

10.º Fica revogada, na parte correspondente, a Portaria n.º 40/80, publicada no Jornal Oficial n.º 10, de 27 de Março.

11.º As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

12.º Este diploma entra em vigor no dia 7 de Maio de 1981.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças, 30 de Abril de 1981. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*.

SECRETARIA REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS, DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 52/81

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelas Secretarias Regionais da

Agricultura e Pescas, do Comércio e Transportes e do Planeamento e Finanças, determina o seguinte:

ART.º 1.º

Fica sujeito ao regime de preços máximos de venda ao público, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda dos seguintes produtos:

a) Leite em pó não instantâneo gordo, meio gordo e magro;

b) Queijo tipo Flamengo.

LEITE EM PÓ NÃO INSTANTÂNEO GORDO, MEIO GORDO E MAGRO

ART.º 2.º

1 — Os preços máximos do leite em pó não instantâneo, embalado no Continente, ou nos Açores, para venda ao público na Região, são os seguintes, por quilograma:

TIPOS DE LEITE	Margem máxima para distribuição até ao retalho	Margem máxima do retalhista	Preço máximo da venda ao público
Gordo (mínimo de 26% de gordura)	14\$00	24\$00	184\$00
Meio gordo (mínimo de 13% de gordura)	14\$00	24\$00	182\$00
Magro (máximo de 1,5% de gordura)	14\$00	24\$00	180\$00

2 — Os preços máximos de venda ao público de outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilograma.

ART.º 3.º

A importação de leite em pó do estrangeiro, quando necessária, será autorizada através dos Serviços de Produtos Pecuários da Direcção Regional de Pecuária, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

QUEIJO TIPO FLAMENGO

ART.º 4.º

1 — Os preços máximos do queijo tipo Flamengo com 40% ou mais de gordura, de fabrico

continental, açoreano e regional, para venda ao público na Região, são os seguintes, por quilograma:

A porta da fábrica	Margem máxima do armazenista distribuidor para distribuição até ao retalho	Margem máxima do retalhista	Preço máximo de venda ao público
210\$00	20\$00	35\$00	265\$00

2 — Quando o fabricante ou o consignatário colocar o produto no armazém do distribuidor poderá deduzir da margem máxima fixada a este agente económico a importância de 3\$00 por quilograma.

ART.º 5.º

1 — O Governo Regional subsidiará os encargos no transporte marítimo dos produtos constantes desta portaria, desde o Continente até ao cais do Funchal, bem como o frete marítimo no transporte dos mesmos para os retalhistas do Porto Santo.

2 — Para o queijo tipo Flamengo proveniente dos Açores, o Governo Regional subsidiará o frete no transporte aéreo, desde os Açores até o aeroporto do Funchal.

3 — Os subsídios serão entregues aos armazenistas pelo que estes terão que suportar inicialmente os custos dos transportes.

ART.º 6.º

Os produtos a que se refere esta portaria, que à data da sua publicação se encontrem embalados em poder dos industriais, armazenistas ou retalhistas serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços máximos anteriormente estabelecidos, sendo proibido a substituição ou alteração dos preços constantes dos respectivos rótulos.

ART.º 7.º

É obrigatória a marcação de preços, nos produtos citados, sendo esta da responsabilidade, quer do fabricante regional, quer do importador.

ART.º 8.º

As infracções ao disposto no artigo anterior constituem contravenções puníveis nos termos do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 476/74, de 24 de Setembro.

ART.º 9.º

Fica revogada a Portaria n.º 86/80 publicada no Jornal Oficial n.º 27 de 31 de Julho.

ART.º 10.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas, do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes, 30 de Abril de 1981. — O Secretário Regional de Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Portaria n.º 55/81

A Região Autónoma da Madeira, assume pelas características, da sua economia, o papel de uma região tradicionalmente importadora de produtos essenciais, quer se destinem à indústria, quer ainda para consumo imediato. Este facto, implica que num clima de forte tensão inflacionista, a nível nacional e internacional, a Região sofra essas consequências, importando também a inflacção.

É o que acontece com o recente agravamento do preço dos cereais, das sêmeas e outras matérias primas, importadas do Continente e para fabrico de rações na Região, em que o seu custo final é extremamente afectado.

Por outro lado, e tendo em atenção a necessária instituição de medidas de carácter económico que visem a integração europeia, o Governo da República decidiu alterar o regime de preços máximos em vigor, pelo de preços declarados. Entende o Governo Regional, que na Madeira, deverá proceder-se a idêntica alteração mantendo-se no entanto o subsídio de transporte de maneira a que exista uma uniformização e uma igualdade de preços em relação ao Continente.

Sendo assim, resta apenas regulamentar a sua comercialização de maneira a que se estabeleçam as regras que devem orientar os diversos estádios da actividade económica.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelas Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas, Comércio

e Transportes e Planeamento e Finanças, determina o seguinte:

Artigo 1.º

A venda de alimentos compostos para animais, fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

Artigo 2.º

É fixada a margem máxima global para o circuito de comercialização de 10% calculada sobre o preço do fabricante.

Artigo 3.º

Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem o limite fixado no número anterior.

Artigo 4.º

1 — Os vendedores nos diferentes estádios da actividade económica são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores documentos de venda, dos quais constarão os seguintes elementos:

- a) — Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;
- b) — Quantidade e tipo do produto transaccionado;
- c) — Preço de venda no local da entrega.

2 — Os compradores por grosso são obrigados a exhibir, quando solicitados pelas entidades competentes, os documentos a que se refere o número 1.

3 — A não apresentação pelo comprador do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por se ter extraviado, não constitui para aquele circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham os elementos referidos no número 1.

Artigo 5.º

Os produtos a que se refere esta portaria que à data da sua publicação se encontrem embalados

Preço deste número: 27\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

ASSINATURAS

As duas séries Ano 1 100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série 650\$	>	350\$
A 2.ª série 650\$	>	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo à sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»